

# Jurisprudências das Turmas Recursais do RN – 2014

---

## Construção Civil

### Sumário

|                         |    |
|-------------------------|----|
| 1ª Turma Recursal ..... | 1  |
| 2ª Turma Recursal ..... | 6  |
| 3ª Turma Recursal ..... | 12 |

## 1ª Turma Recursal

---

### **RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0019356-92.2013.820.0001**

RECORRENTE: PATRI DEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO: KALEB CAMPOS FREIRE

RECORRIDO: ARLINDA MARIA PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: OLGA CAROLINE LYRA LIMA

RELATORA: **JUÍZA CARMEN VERÔNICA CALAFANGE**

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL PARA FINS DE MORADIA. PERÍODO QUE EXTRAPOLOU OS LIMITES DA RAZOABILIDADE. DESCASO COM O CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. ENUNCIADO 39 DO FONAJE QUE DISPÕE QUE O VALOR DA CAUSA CORRESPONDE AO VALOR DA PRETENSÃO BUSCADA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO EXPRESSO NO QUINTO QUESITO DA INICIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DETERMINANDO A CONDENAÇÃO DA DEMANDADA EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

**CONCLUSÃO:** Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do

recurso e negar-lhe provimento, afastando a preliminar de incompetência em razão do valor da causa pelas mesmas razões elencadas pela juíza singular, mantendo a Sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. Ausente, justificadamente, o Juiz João Pordeus.

**Obs.: Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.**

**RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0036420-52.2012.820.0001**

RECORRENTE: AGEST INCORPORADORA LTDA - AGRE

ADVOGADO: GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA

RECORRIDOS: RAFAEL DE MORAIS PINTO E OUTRO

ADVOGADO: DANIEL DE MORAIS PINTO

RELATORA: **JUÍZA CARMEN VERÔNICA CALAFANGE**

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL PARA FINS DE MORADIA. PERÍODO QUE EXTRAPOLOU OS LIMITES DA RAZOABILIDADE. DESCASO COM O CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. ENUNCIADO 39 DO FONAJE QUE DISPÕE QUE O VALOR DA CAUSA CORRESPONDE AO VALOR DA PRETENSÃO BUSCADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DETERMINANDO A CONDENÇÃO DA DEMANDADA EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

**CONCLUSÃO:** Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, afastando a preliminar de incompetência em razão do valor da causa pelas mesmas razões elencadas pela juíza singular, mantendo a Sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

**Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.**

**RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0019006-75.2011.820.0001**

RECORRENTE: MARIA ELIZABETH ARAGAO DA SILVEIRA

ADVOGADO: GLAUCE CRISTINA HERONILDES DA SILVA

RECORRIDO: METRO QUADRADO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO: ARTHUR PAIVA ALEXANDRE

RELATOR: **JUIZ CLEANTO ALVES PANTALEÃO FILHO**

**EMENTA:** DIREITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. DESNÍVEL EM CALÇADA QUE TERIA DIFICULTADO O ACESSO DE MORADORA DE CONDOMÍNIO, CAUSANDO-LHE LESÕES. OBRA REALIZADA POR CONSTRUTORA. CIÊNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO À REALIZAÇÃO DA OBRA. FOTOS QUE NÃO ATESTAM DESNÍVEL QUE CONFIGURE FALHA DA CONSTRUTORA. PASSEIO DE PEDESTRE PRESERVADO. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**CONCLUSÃO:** Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter a sentença monocrática, por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, porém, condicionando-se o pagamento à observância do disposto no art. 12 c/c art. 7º, da Lei 1.060/50.

**Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.**

**RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0011528-35.2011.820.0124**

RECORRENTE: ECM IMOVEIS

ADVOGADO: JOÃO PAULO SANTOS MELO

RECORRENTE: JOSILENO DA SILVEIRA BARRETO

ADVOGADO: ANDREIA PRISCILA VIANA DOS SANTOS

RECORRIDO: ECM IMOVEIS

ADVOGADO: JOÃO PAULO SANTOS MELO

RECORRIDO: JOSILENO DA SILVEIRA BARRETO

ADVOGADO: ANDREIA PRISCILA VIANA DOS SANTOS

RECORRIDO: CST- CONSTRUCOES E SERVICOS TECNICOS

ADVOGADO: CLAUDIO HENRIQUE PIMENTEL AZEVEDO

RELATOR: **JUIZ JOÃO AFONSO MORAIS PORDEUS**

**EMENTA:** RECURSOS INOMINADOS. CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. IMÓVEL ALIENADO A TERCEIRO SEM A CIÊNCIA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. SOLIDARIEDADE. DEVER DE REPARAÇÃO EVIDENCIADO. DANO MORAL CONFIGURADO. INSURGÊNCIA DA AUTORA EM RELAÇÃO AO QUANTUM(R\$ 1.000,00) INDENIZATÓRIO ARBITRADO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. REFORMA QUE SE IMPÕE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR MAJORADO PARA R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). AMBOS OS RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO, APENAS PARA MAJORAR O VALOR DOS DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NOS DEMAIS TERMOS.

**CONCLUSÃO:** Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em conhecer de ambos os recursos, negar provimento ao recurso de ECM IMOVEIS, e dar provimento parcial ao recurso de JOSILENO DA SILVEIRA BARRETO, para reformar a sentença a quo proferida, somente quanto ao valor da condenação a título de danos morais, majorando o mesmo para o importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), mantendo-se a sentença recorrida nos demais termos. Sem condenação do recorrente JOSILENO DA SILVEIRA BARRETO em custas processuais e honorários advocatícios, face ao provimento parcial de seu recurso. Condenação de ECM IMOVEIS em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

**RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0011441-79.2011.820.0124**

RECORRENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A.

ADVOGADO: MARLA MAYADEVA SILVA RAMOS

RECORRENTE: EMPRESA DE CONSTRUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.

ADVOGADO: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO

RECORRIDO: HERBERTY RANIERY PEREIRA

ADVOGADO: SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA

RELATOR: **JUIZ CLEANTO ALVES PANTALEÃO FILHO**

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CONTRATO DE CORRETAGEM. FINANCIAMENTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO PELO AUTOR. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA. CLÁUSULA PENAL. RETENÇÃO DE 20% DO VALOR PAGO. PERCENTUAL RAZOÁVEL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS EM RAZÃO DO VALOR DO CONTRATO. REJEIÇÃO. ENUNCIADO 39 DO FONAJE. VALOR DA CAUSA CORRESPONDE AO VALOR DA PRETENSÃO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**CONCLUSÃO:** Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, homologar a desistência do recurso interposto pela MRV, conhecer do recurso interposto pela ECM LTDA e negar-lhe provimento, para manter a sentença monocrática, por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

**Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.**

**RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0036539-13.2012.820.0001**

RECORRENTE: REALIZE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO: VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS

RECORRIDO: MAYRA ALLANA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: GUMERCINDO PIÑEIRO

RELATOR: **JUIZ JOÃO AFONSO MORAIS PORDEUS**

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO. CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE HABITACIONAL A SER CONSTRUIÍDA. EDIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO NÃO REALIZADA. DISTRATO. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE ASSESSORIA. RETENÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DEFERIDA COM A RETENÇÃO DE 60%(SESSENTA POR CENTO) DAQUILO QUE FOI PAGO. DANO MORAL

NÃO CONFIGURADO. ALEGAÇÃO DE ERROR IN JUDICANDO. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA E REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

**CONCLUSÃO:** Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, e no mérito, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação

**Obs.:** Esta súmula servirá de acórdão, nos termos do art. 46, da Lei n.º 9099/95.

## 2ª Turma Recursal

---

### **RECURSO CÍVEL Nº 0010695-61.2012.820.0001**

ORIGEM: 12º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ? UNIDADE CENTRAL

RECORRENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.

ADVOGADOS: DR. JOSÉ RODRIGO BARBOZA NASCIMENTO OABRN 854A E OUTROS

RECORRIDO: WILLEM MESSIAS DE ANDRADE

ADVOGADO: DR. NILSON RODRIGUES BARBOZA OABRN 1579

RELATOR: JUIZ KLAUS CLEBER MORAIS DE MENDONÇA

**EMENTA:** CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. CASO FORTUITO NÃO COMPROVADO. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA DO IMÓVEL PARA ALÉM DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, PORQUE IMPÕE DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL E POR SER EXCESSIVAMENTE ONEROSA PARA O CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO ART. 51, IV, CDC. DANOS MATERIAIS CONSTANTES DOS ALUGUEIS EFETIVAMENTE COMPROVADOS E QUE DEVEM SER RESSARCIDOS AO CONSUMIDOR. FRUSTRAÇÃO NA EXPECTATIVA DE ENTREGA DO IMÓVEL QUE VAI ALÉM DE UM MERO DISSABOR. DANOS MORAIS OCORRENTES. QUANTUM QUE NÃO DEVE SER MINORADO POR ESTAR EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NO CASO EM CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO.

**DECISÃO:** Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso para rejeitar a preliminar de nulidade arguida, e no mérito, negar-lhe provimento para manter a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

**Obs.:** Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

### **RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0018617-56.2012.820.0001**

RECORRENTE: PLANC CONSIDER EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

ADVOGADO: DR. MARCILIO MESQUITA DE GOES OABRN 3265 E OUTRO

RECORRIDA: ISABELLE BANDEIRA DE FIGUEIREDO SOUZA

RECORRIDO: MARCOS ALEX FARIAS DE SOUZA

ADVOGADO: DR. IGOR SILVA DE MEDEIROS OABRN 6300

RELATORA: JUÍZA FLÁVIA SOUZA DANTAS PINTO

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATAÇÃO. COMPRA E VENDA. CLÁUSULA ABUSIVA. ATRASO NA ENTREGA DE APARTAMENTO. MULTA CONTRATUAL. DANOS MORAIS E MATERIAS CONFIGURADOS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO AUTURAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. **DECISÃO:** VISTOS e relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença de primeiro grau pelos seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Impedida a Dra. Sabrina Smith Chaves .

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

**RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 001.2011.009.494-1**

RECORRENTE: PLANC ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA

ADVOGADO: DR. MARCILIO MESQUITA DE GOES

RECORRIDO: NIRO REIS DO AMARAL FILHO

ADVOGADO: DR. RODRIGO BEZERRA VARELA BACURAU

RELATORA: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES LENZI

RELATOR PARA ACÓRDÃO: JUIZ SÉRGIO MAIA

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DANOS MATERIAIS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE COMPROVADA NOS AUTOS. PRESCRIÇÃO SUSCITADA.SENTENÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO. PRESCRIÇÃO SUSCITADA NOVAMENTE. MATÉRIA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS EFETUADAS DURANTE O PERÍODO EM QUE AGUARDAVA A ENTREGA DO IMÓVEL ADQUIRIDO. DANO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

**DECISÃO:** VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e rejeitar a prescrição suscitada pela recorrente. Por maioria de votos, decidem negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Vencida a Juíza Sabrina Smith Chaves Lenzi que votava pela reforma da sentença. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

### **Recurso Cível Nº 001.2011.034.244-9**

Origem: 3º Juizado Especial Cível – Unidade Central

Recorrente: AGEST Incorporadora LTDA - AGRE

Advogados: Dr. Rodrigo Fonseca Alves de Andrade OABRN 3572 e Outros

Recorrido: Valter Andrade Santos

Advogado: Dr. Victor Hugo Barbosa Santos OABRN 7369

Recorrido: Victor Hugo Barbosa Santos

Advogado: Dr. Victor Hugo Barbosa Santos OABRN 7369

Relatora: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES LENZI

**EMENTA:** CONSUMIDOR – COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – ATRASO NA EXECUÇÃO DAS OBRAS – DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUANTO À ENTREGA DO EMPREENDIMENTO AOS AUTORES – ADIMPLIMENTO DAS PRESTAÇÕES – DANOS MATERIAIS DECORRENTES DA NECESSIDADE DE USO E GOZO DA UNIDADE RESIDENCIAL – MATRIMÔNIO APRAZADO – VIABILIDADE DO CUSTEIO DE ALUGUÉIS EM BENEFÍCIO DO NUBENTE CONTRATANTE – LUCROS CESSANTES E DANO EMERGENTE NÃO COMPROVADOS RELATIVAMENTE AO PRIMEIRO DEMANDANTE – EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADAS NOS AUTOS – DANO MORAL – OCORRÊNCIA – VALOR ARBITRADO DENTRO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE EXIGÍVEIS PARA O CASO EXPOSTO NOS AUTOS – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado epigrafado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais



Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso para rejeitar a preliminar elencada e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

**RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 001.7938-90.2011.820.0001**

RECORRENTE: CONSTEL - CONSTRUÇÕES E TELEFONIA LTDA

ADVOGADA: DRA. MIRIAM LUDMILA COSTA DIOGENES

RECORRIDO: ANGELA MARIA DO AMARAL BEZERRA

ADVOGADO: DR. Ruben Gustavo Bezerra Mariz

RELATOR: JUIZ CLEANTO FORTUNATO DA SILVA

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESISTÊNCIA PELO COMPRADOR. RESCISÃO. FALTA DE CONDIÇÕES ECONÔMICAS PARA SUPORTAR O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR PAGO. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

**DECISÃO:** VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

**RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 001.2011.009.494-1**

RECORRENTE: PLANC ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA

ADVOGADO: DR. MARCILIO MESQUITA DE GOES

RECORRIDO: NIRO REIS DO AMARAL FILHO

ADVOGADO: DR. RODRIGO BEZERRA VARELA BACURAU

RELATORA: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES LENZI

RELATOR PARA ACÓRDÃO: JUIZ SÉRGIO MAIA

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DANOS MATERIAIS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE COMPROVADA NOS AUTOS. PRESCRIÇÃO SUSCITADA. SENTENÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO. PRESCRIÇÃO SUSCITADA NOVAMENTE. MATÉRIA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS EFETUADAS DURANTE O PERÍODO EM QUE AGUARDAVA A ENTREGA DO IMÓVEL ADQUIRIDO. DANO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

**DECISÃO:** VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e rejeitar a prescrição suscitada pela recorrente. Por maioria de votos, decidem negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Vencida a Juíza Sabrina Smith Chaves Lenzi que votava pela reforma da sentença. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

**RECURSO CÍVEL Nº 105.2009.011.186-2**

RECORRENTE: TALENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO: DR. HÉRCULES FLORENTINO GABRIEL

RECORRIDO: JAILTON DE SOUZA SILVA

ADVOGADA: DRA. JULIANA COSTA BEZERRA MADRUGA

RELATORA: JUÍZA FLÁVIA DANTAS SOUSA PINTO

**EMENTA:** AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ADIMPLEMENTO DAS PARCELAS. COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANO MORAL. RECURSO. CONHECIDO E IMPROVIDO.

**DECISÃO:** VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

**RECURSO CÍVEL Nº 0028094-06.2012.820.0001**

ORIGEM: 11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL –UNIDADE CENTRAL

RECORRENTE: MARCIO FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO: DR. CLAUDIA ROBERTA GONZALEZ LEMOS DE PAIVA OAB/RN 3654

RECORRIDA: PLANA EDIFICACOES LTDA

ADVOGADO: DR. DIOGO BEZERRA COUTO OAB/RN 5225

**RELATOR: JUIZ SABRINA SMITH CHAVES**

**EMENTA:** CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE RESIDENCIAL. PROBLEMAS CADASTRAIS DO DEMANDADO. ATRASO NA OBTENÇÃO DO FINANCIAMENTO. DISTRATO FORMALIZADO ENTRE AS PARTES POR INICIATIVA DO CONTRATANTE. DEVOUÇÃO DA METADE DO SINAL PAGO PELO CONSUMIDOR NO VALOR DE R\$ 2.000,00. RESTITUIÇÃO DO REMANESCENTE DEVIDO NO IMPORTE DE R\$ 1.600,00, COM RETENÇÃO DE TAXA DE 10% INCIDENTE SOBRE O SINAL PAGO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA RECORRIDA APENAS PARA DETERMINAR O RESSARCIMENTO DO VALOR DE R\$ 1.600,00. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISAÕ:** Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso inominado epigrafado, decidem os Juizes que integram a Segunda Turma Recursal de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para determinar o ressarcimento do sinal pago no importe de R\$ 1.600,00, rejeitando os danos morais postulados, nos termos do voto da relatora. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em face do provimento parcial do recurso.

**RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 001.2011.009.494-1**

RECORRENTE: PLANC ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA

ADVOGADO: DR. MARCILIO MESQUITA DE GOES

RECORRIDO: NIRO REIS DO AMARAL FILHO

ADVOGADO: DR. RODRIGO BEZERRA VARELA BACURAU

RELATORA: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES LENZI

RELATOR PARA ACÓRDÃO: JUIZ SÉRGIO MAIA

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DANOS MATERIAIS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE COMPROVADA NOS AUTOS. PRESCRIÇÃO SUSCITADA.SENTENÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO. PRESCRIÇÃO SUSCITADA

NOVAMENTE. MATÉRIA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS EFETUADAS DURANTE O PERÍODO EM QUE AGUARDAVA A ENTREGA DO IMÓVEL ADQUIRIDO. DANO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

**DECISÃO:** VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e rejeitar a prescrição suscitada pela recorrente. Por maioria de votos, decidem negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Vencida a Juíza Sabrina Smith Chaves Lenzi que votava pela reforma da sentença. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

## 3ª Turma Recursal

---

### **23 - Recurso Cível nº 001.2011.020.740-2**

Origem: 5º Juizado Especial Cível Central

Recorrente: SAMUEL CABRAL DUTRA DE MORAIS

Advogado: Dra. MARCOS CESAR MAURICIO DE SOUZA JUNIOR

Recorrente: VIVERDE SPE1 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado: Dr. JOSE MAURICIO DE ARAUJO MEDEIROS

Recorrido: SAMUEL CABRAL DUTRA DE MORAIS

Advogado: Dra. MARCOS CESAR MAURICIO DE SOUZA JUNIOR

Recorrido: VIVERDE SPE1 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado: Dr. JOSE MAURICIO DE ARAUJO MEDEIROS

**Relator: JUIZ ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA**

EMENTA: RECURSOS INOMINADOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS DANOS MATERIAIS. REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR

A CONDENAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos Recursos Inominados acima identificados, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer dos recursos, dando provimento parcial ao recurso interposto por VIVERDE SPE1 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e negando provimento ao recurso interposto por SAMUEL CABRAL DUTRA DE MORAIS, nos termos do voto do relator. Condenação do autor/recorrente em honorários advocatícios no valor de 10%, condicionando-se o pagamento ao disposto nos arts. 7º e 12 da lei 1.060/50. Sem condenação da ré/recorrente, em face do provimento parcial do recurso.

Natal/RN, 13 de novembro de 2014.

ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA

Juiz Relator

### **48 - Recurso Cível nº 162.2010.057.821-8**

Origem: Juizado Especial Cível de Extremoz

Recorrente: HORTEVAN MARROCOS FRUTUOSO

Advogado: Dr. ROSELY ROCHA DA SILVA

Recorrido: JOELSON IMÓVEIS

Advogado: Dra. MARIA FERNANDA SILVEIRA TARGINO E OUTRO

**Relatora: JUIZA VALENTINA MARIA HELENA DE LIMA DAMASCENO**

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA E RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE PROIBIDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DANO MORAL NÃO RECONHECIDO NA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA EM PARTE. RECURSO INOMINADO. ALEGAÇÃO DE ABALO MORAL QUE CONFIGURA RESPONSABILIDADE CIVIL DA PARTE RÉ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL.  
ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. Sem condenação em custas processuais e honorários, em razão do provimento parcial do recurso.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Natal/RN, 28 de fevereiro de 2014.

VALENTINA MARIA HELENA DE LIMA DAMASCENO  
Juíza Relatora

**36 - Recurso Cível nº 0015686-65.2013.820.0124**

Origem: 2º Juizado Especial Cível de Parnamirim

Recorrente: INCORPORACOES E CONSTRUCOES ABREU LTDA

Advogado: Dra. MARIANA AMARAL DE MELO

Recorrido: CLELIA RODRIGUES FELIX

Advogado: Dr. CLAUDIO HENRIQUE CAVALCANTE DE ARAUJO

**Relator: JUIZ ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA**

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. COBRANÇA DE TAXA DE CORRETAGEM. CONTRATO FIRMADO ANTES DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA DETERMINAR QUE A RESTITUIÇÃO SEJA SIMPLES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, afastando preliminar já apreciada pelo juízo a quo e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 13 de novembro de 2014.

**ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA**

**Juiz Relator**

**19 - Recurso Cível nº 0015957-55.2013.820.0001 (PRIORIDADE)**

Origem: 8º Juizado Especial Cível Central

Recorrente: MARIA DAS GRACAS HOLANDA DANTAS

Advogado: Dra. ILANA LINS DE LUCENA

Recorrido: JOSE DE MELO

Advogado: -----

Recorrido: CONSTRUTORA GUAPORE LTDA

Advogado: Dra. GLEICI ALVES DA SILVA E OUTRO

**Relator: JUIZ ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA**

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO.AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO ANALISADO EM FACE DO PROVEITO ECONÔMICO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CAUSA MADURA. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DO IMÓVEL. DÍVIDA DO IPTU EM NOME DA VENDEDORA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator. Sem condenação.

Natal/RN, 04 de dezembro de 2014.

ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA

Juiz Relator

**6-RECURSO CÍVEL Nº 0011112-33.2012.820.0124**

ORIGEM: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PARNAMIRIM  
RECORRENTE: SPAZIO NAUTILUS INCORPORACOES LTDA  
ADVOGADO: DRA. MARLA MAYADEVA SILVA RAMOS E OUTROS  
RECORRIDO: SANDRA PATRICIA SARAIVA CIPRIANO  
ADVOGADO: DR. LUIZ DE FRANÇA BELARMINO  
**RELATOR: JUIZ ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA**

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA.AQUISIÇÃO DE UMA UNIDADE INTEGRANTE DO EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL SPAZZIO NAUTILLUS. APROVAÇÃO APENAS PARCIAL DO FINANCIAMENTO BANCÁRIO. DESISTÊNCIA DO NEGÓCIO, EM VIRTUDE DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAR O SALDO REMANESCENTE COM RECURSOS PRÓPRIOS. RESTOU INCONTROVERSO QUE A EMPRESA NÃO DEVOLVEU QUALQUER VALOR PAGO PELO AUTOR EM RAZÃO DE SUA DESISTÊNCIA DO NEGÓCIO, RETENDO INTEGRALMENTE OS VALORES PERTINENTES AO PAGAMENTO DE E MAIS 18 (DEZOITO PARCELAS) PARCELAS A TÍTULO DE ENTRADA. NULA DE PLENO DIREITO A CLÁUSULA SÉTIMA DO CONTRATO EM TELA, POR SER MANIFESTAMENTE ABUSIVA, AO SE ESTIPULAR RETENÇÃO DE 8% (OITO POR CENTO) SOBRE O VALOR TOTAL DO IMÓVEL COMO MULTA PELA RESCISÃO CONTRATUAL. SITUAÇÃO TRAZIDA A JULGAMENTO NÃO É CAPAZ DE ATINGIR QUALQUER ATRIBUTO DA PERSONALIDADE DO DEMANDANTE, NÃO SE COGITANDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. PARCELAS QUE SE VENCERAM NO CURSO DO PROCESSO. RECURSO NÃO PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS DO RECURSO INOMINADO ACIMA IDENTIFICADO, DECIDEM OS JUÍZES QUE INTEGRAM A TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DE NATAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. COM CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

OBS.: ESTA SÚMULA SERVIRÁ DE ACÓRDÃO NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95.

NATAL/RN, 30 DE ABRIL DE 2014.

**ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA**



JUIZ RELATOR

**1-RECURSO CÍVEL Nº 0018775-14.2012.820.0001**

ORIGEM: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CENTRAL  
RECORRENTE: G5 PLANEJAMENTOS E EXECUÇÕES LTDA  
ADVOGADO: DR. JOSE EVANDRO LACERDA ZARANZA FILHO E OUTROS  
RECORRIDO: SHIRLEY OLIVEIRA DE BRITO  
ADVOGADO: DRA. WADNA ANA MARIZ SALDANHA  
**RELATOR: JUIZ ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA**

EMENTA: DIREITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. SALA COMERCIAL EM EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. INFORMAÇÕES CONTIDAS EM FÔLDER DE DIVULGAÇÃO E PROPAGANDA DO EMPREENDIMENTO. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL EM 2007. NÃO VINCULAÇÃO DAS VAGAS DE GARAGEM DO EMPREENDIMENTO À AQUISIÇÃO DE UNIDADES COMERCIAIS. PAGAMENTO EFETUADO APENAS EM RELAÇÃO À SALA COMERCIAL DECORRENTE DE CONTRATO QUE TEM ESTA COMO OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ENGANOSA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS DO RECURSO INOMINADO ACIMA IDENTIFICADO, DECIDEM OS JUÍZES QUE INTEGRAM A TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DE NATAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. SEM CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM FACE DO PROVIMENTO DO RECURSO.

OBS.: ESTA SÚMULA SERVIRÁ DE ACÓRDÃO NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. NATAL/RN, 08 DE MAIO DE 2014.

**ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA**

JUIZ RELATOR

**2-Recurso Cível nº 0011234-90.2013.820.0001**

Origem: 2º Juizado Especial Cível Central  
Recorrente: ESCOL - SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado: Dra. MARILIA VARELA SOARES DE GOIS  
Recorrente: CLC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ALIANÇA IMÓVEIS  
Advogado: Dr. Marcilio Mesquita de Goes  
Recorrido: ERNANI PONTES FERNANDES  
Advogado: Dr. JOANILSON BATISTA DE ARAUJO  
**Relator: JUIZ ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA**

EMENTA: RECURSOS INOMINADOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DEVER DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DO VALOR DESEMBOLSADO. SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA DETERMINAR QUE A DEVOLUÇÃO SEJA NA FORMA SIMPLES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Sem condenação.

Natal/RN, 27 de novembro de 2014.

ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA

Juiz Relator

#### **50 - Recurso Cível nº 0012813-29.2012.820.0124**

Origem: 2º Juizado Especial Cível de Parnamirim  
Recorrente: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A.  
Advogado: Dra. MARLA MAYADEVA SILVA RAMOS  
Recorrido: LEANDRO AUGUSTO E SILVA MIRANDA CAVALCANTE  
Recorrido: CAROLINA CAVALCANTE MIRANDA  
Advogado: Dra. ANA ROSA SANTOS DE AZEVEDO  
**Relatora: JUÍZA SUZANA PAULA DE ARAÚJO DANTAS CORRÊA**

EMENTA: RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTO NOVO. PREPONDERÂNCIA DESTE PARA JULGAMENTO - DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, acolher a preliminar suscitada, nos termos do voto.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Natal/RN, 28 de fevereiro de 2014.

**SUZANA PAULA DE ARAÚJO DANTAS CORRÊA**

**Juíza - Relatora**

#### **78 - Recurso Cível nº 001.2009.057.879-8**

Origem: 9º Juizado Especial Cível Central

Recorrente: CONSTRUTORA SOLARES LTDA.

Advogado: Dr. Fabio José de Vasconcelos Uchoa

Recorrido: EDILSON MEDEIROS DA FONSECA

Advogado: Dr. HUGO LEONARDO PEGADO BENICIO E OUTROS

**Relatora: JUÍZA SUZANA PAULA DE ARAÚJO DANTAS CORRÊA**

EMENTA: RECURSO INOMINADO CIVIL CONTRATO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA ÁREA DE ENGENHARIA - VALIDADE DO INSTRUMENTO CONTRATUAL REGISTRO NO CREA - DEMONSTRAÇÃO DE QUE O CONTRATADO ESTEVE À DISPOSIÇÃO DO CONTRATANTE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA VIGENTE DURANTE CINCO MESES INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE NÃO CONDICIONA O PAGAMENTO MENSAL AO DESEMPENHO ESPECÍFICO DE UM LABOR DEVER DE PAGAMENTO QUE SE IMPÕE - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos,

conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios na ordem de 20% do valor da condenação.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 20 de fevereiro de 2.014.

**Suzana Paula de Araújo Dantas Corrêa**

**Juíza Relatora**